

Proc. TC-034.444/2013-0
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Em exame recurso de reconsideração interposto por José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, contra o Acórdão 5114/2019-1ª Câmara (peça 48), por meio do qual o TCU condenou os responsáveis ao pagamento de R\$ 65.782,22, valor que, por ordem judicial (em processo trabalhista), foi retirado da conta corrente específica do Termo de Parceria nº 8 firmado com a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).

A Serur, em sua manifestação às peças 92/94, apresentou propostas divergentes. A Sra. Auditora, com o endosso do titular da unidade técnica, propôs a negativa de provimento ao recurso, por entender que está caracterizada a responsabilidade solidária da entidade e de seu dirigente. Já o Sr. Diretor propôs o provimento parcial ao recurso para excluir a solidariedade quanto ao débito e aplicar ao recorrente tão somente a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 93).

Com a devida vênia ao Sr. Diretor, acompanhamos a proposta formulada pela Sra. Auditora, a qual contou com a anuência do Sr. Secretário.

Pelas informações constantes nos autos, as demandas trabalhistas que justificaram os bloqueios judiciais são anteriores à gestão do recorrente, iniciada em 27/3/2009 (peça 1, fl. 7). No entanto, isso não afasta a sua responsabilidade pelo dano apurado. O Termo de Parceria nº 8 foi firmado com a Chesf em 9/10/2009 (peça 1, fl. 100), já durante a sua gestão. Se havia risco de bloqueios judiciais nas contas da entidade, o gestor não deveria ter firmado o instrumento com a Chesf, onde se comprometia a aplicar regularmente montante superior a R\$ 6 milhões (peça 1, fl.7). Se firmou ou geriu a parceria, cabia a ele zelar pela regularidade nas despesas e pela proteção dos valores recebidos.

Ademais, não nos parece razoável aceitar que o responsável pudesse desconhecer a existência das demandas trabalhistas e o risco de ter valores bloqueados em contas vinculadas ao instituto sob sua direção. Como se sabe, antes de um bloqueio judicial ser realizado, a entidade é notificada para realizar o pagamento do débito. Mesmo que tenha sido surpreendido pela ordem judicial, cabia a ele adotar todas as ações necessárias à recomposição dos valores federais disponibilizados pela Chesf, seja com medidas junto ao juízo que ordenou o bloqueio, seja com a utilização de outras contas da entidade para restituir o montante penhorado. Não custa lembrar que o responsável foi notificado pela Chesf para proceder à devolução dos recursos, mas preferiu não atender à solicitação.

Nesse sentido, considerando ainda o teor da Súmula 286 desse Tribunal segundo a qual “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento da Sra. Auditora à peça 92.

Ministério Público, em 29 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador